



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Afonso Andrade		
<b>EMENTA:</b> Credencia o Colégio Afonso Andrade, nesta Capital, e autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental, até 31.12.2007.		
<b>RELATORA:</b> Regina Maria Holanda Amorim		
<b>SPU N° 03052830-5</b>	<b>PARECER N° 0315/2003</b>	<b>APROVADO EM: 25.03.2003</b>

### **I – RELATÓRIO**

José Edmar Freitas, diretor do Colégio Afonso Andrade, situado na Av. Perimetral, 168, Antônio Bezerra, CEP: 60360-590, nesta Capital, mediante processo N° 03052830-5, solicita deste Conselho o credenciamento da citada unidade escolar e a autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental.

A referida instituição pertence à Rede Particular de Ensino e está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o N° 73.764.987/0001-94.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A escola em análise preenche os requisitos definidos na Lei N° 9.394/96 e nas Resoluções N° 361/2000 e N° 372/2002, deste Conselho, quanto à: organização curricular, duração do ano letivo, carga horária anual, promoção e transferência de aluno; quanto à base nacional comum do currículo, a escola baseia-se pelo que preceitua o Conselho Nacional de Educação-CNE e pelas normas deste Conselho quanto ao credenciamento de instituição, à autorização, ao reconhecimento e à aprovação de curso.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Visto e relatado, verificamos que a documentação apresentada está em consonância com a legislação vigente, pelo que votamos favoravelmente ao credenciamento do Colégio Afonso Andrade e à autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, a partir de 2002, até 31.12.2007.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0315/2003

Ressaltamos que a escola deverá apresentar a este Conselho, no prazo de 120(cento e vinte) dias, cópia do regimento interno devidamente elaborado de acordo com o que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/1996, acompanhado da ata assinada por todos os presentes e do currículo adotado.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de março de 2003.

**REGINA MARIA HOLANDA AMORIM**

Relatora

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0315/2003
SPU	Nº	03052830-5
APROVADO EM:		25.03.2003

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**

Presidente do CEC